

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE : 0899/82 (PROC. DRE-A 072/82)
INTERESSADO : EESG "MANOEL BENTO DA CRUZ", DE ARAÇATUBA/SP
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DA VIDA ESCOLAR -
 JANE MARIA AMEKU
RELATOR : CONSº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
PARECER CEE : 1147/82 - CESG - APROVADO EM 04/08/82.

1. H I S T Ó R I C O

O diretor da EESG "Manoel Bento da Cruz", de Araçatuba, dirige-se à DE de Araçatuba, a 28.01.82, a fim de solicitar a regularização da vida escolar de Jane Maria Ameku, de acordo com o que segue:

- 1.1. Concluiu, em 1977, o 1º grau.
- 1.2. Cursou, em 1978, a 1ª série do 2º grau na referida escola, sendo aprovada (fls.5).
- 1.3. Cursou, em 1979, a 2ª série (Formação Profissionalizante Básica - Setor Primário), sendo reprovada, pois ficou retida na disciplina Biologia Celular - Genética (fls.6).
- 1.4. Repetiu a 2ª série, em 1980, sendo, por um lapso, matriculada no Setor Secundário, e foi aprovada (fls.7).
- 1.5. Fez, em 1981, a 3ª série (Formação Profissionalizante Básica - Setor Primário), sendo aprovada (fls.8).
- 1.6. Foram ouvidas nos autos a Supervisora de Ensino e a Delegacia de Ensino de Araçatuba (fls.10/13), a DRE de Araçatuba (fls.14/15) e a CEI (fls. 16/17).
- 1.7. Propõem as autoridades do ensino preopinantes as seguintes soluções para o caso em tela:
 - 1.7.1. Direção da EESG "Manoel Bento de Cruz": "A aluna cursaria, em 1982, Biologia Celular - Genética, disciplina na qual ficara retida na 2ª série FPB - Setor Primário, em 1979, podendo assim receber o certificado de conclusão de 2º grau, Setor Primário, ao final do corrente ano.
 - 1.7.2. Supervisora de ensino da DE de Araçatuba: "A aluna seria matriculada na 5ª série do Setor Secundário cursando durante todo o ano letivo de 1982 apenas a disciplina Eletricidade, o que complementaria o rol de matérias do referido Setor, obtendo, em consequência, o respectivo certificado de conclusão do curso."

PROCESSO CEE: 0899/82 PARECER CEE: 1147 /82 fls.02

1.7.3.-ATSP da DRE de Araçatuba : "Por, se tratar de erro administrativo, convalidar-se-iam, em caráter excepcional, os estudos realizados pela aluna, autorizando-se a expedição do Certificado de Conclusão do 2º Grau - Setor Primário - com aproveitamento, da carga horária de 2ª série - FPB, Setor Primário - realizada em 1979"(SIC).

1.7.4. - CEI : Considerando a falha ocorrida, por culpa da EESG "Manoel Bento da Cruz", propor-se-ia que a aluna fosse submetida a exame especial da disciplina Biologia Celular - Genética, disciplina esta na qual fora reprovada na 2ª série do 2º grau, Setor Primário, em 1979. Se aprovada, ser-lhe-ia expedido o competente

Certificado de Conclusão do 2º Grau - Setor Primário.

1.8. O protocolado chega a este Conselho encaminhado pelo Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação.

2. A P R E C I A Ç Ã O

2.1. Trata-se, no caso, de aluna que, reprovada na 2ª série do ensino de 2º grau - Formação Profissionalizante Básica - Setor Primário - na disciplina Biologia Celular - Genética, por um lapso da escola (SIC), matricula-se na 2ª série do ensino de 2º grau - Formação Profissionalizante Básica do Setor Secundário. Uma vez aprovada na 2ª série, no ano seguinte, matricula-se na 3ª série do ensino de 2º grau - Formação Profissionalizante Básica do Setor Primário, concluindo o curso com bom aproveitamento. A escola só percebeu essa irregularidade após o término do curso, quando ficou em dúvida quanto à "expedição do Certificado de Conclusão e Histórico Escolar".

2.2. As autoridades de ensino preopinantes admitem que a falha ocorrida foi da escola e não da aluna e sugerem desde a convalidação dos estudos realizados em caráter excepcional até a realização de exame especial ou mesmo a exigência de que a aluna curse novamente a disciplina faltante.

PROCESSO CEE: 0899/82

PARECER CEE: 1147/82

fls.02

2.3. Da análise dos autos depreende-se que, para que a aluna obtenha o Certificado de Conclusão do Ensino de 2º Grau-Formação Profissionalizante Básica do Setor Primário, falta-lhe a disciplina Biologia Celular-Genética, em uma série, e para que obtenha o Certificado da Formação Profissionalizante Básica do Setor Secundário falta-lhe a disciplina Eletricidade, também em uma série.

2.4. Analisando a grade curricular cumprida pela aluna na 3ª série do ensino de 2º grau - Formação Profissionalizante Básica do Setor Primário, verificamos que a aluna cursou a disciplina Biologia Celular-Genética, com bom aproveitamento, fato que permite concluir ter havido uma recuperação implícita por parte da aluna quanto ao conteúdo da disciplina faltante (de Biologia Celular - Genética). Esta interpretação encontra amparo legal em inúmeros pareceres deste Conselho para casos análogos.

3. C O N C L U S ã O

3.1. À vista do exposto, convalidam-se, em caráter excepcional, os estudos realizados por Jane Maria Ameku na Escola Estadual de 2º Grau "Manoel Bento da Cruz", de Araçatuba/SP, no ensino de 2º grau - Formação Profissionalizante Básica do Setor Primário - autorizando que lhe seja expedido o componente Certificado de Conclusão do Ensino de 2º Grau - Formação Profissionalizante Básica - Setor Primário.

3.2. Fica advertida a escola pela irregularidade cometida.

CESG, em 01 de julho de 1982.

a) CONSº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 1982.

a) CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 04 de agosto de 1.982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE